

RESOLUÇÃO N. 88/TCE/RO-2012

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dispositivos que tratam das atribuições dos Auditores e dá outras providências.

O **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, IX, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 4º da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, de 13 de dezembro de 1996;

Considerando a necessidade de regulamentar as normas do Tribunal de Contas relativas ao exercício da judicatura conferida ao Auditor, por força do art. 73, § 4º, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie;

Considerando que o art. 48, § 5º da Constituição Estadual, os arts. 76, Parágrafo Único, e 78, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, conferem ao Auditor, em observância ao decidido na ADI nº 507, bem como a teoria dos motivos determinantes, as mesmas garantias e impedimentos, dos juízes estaduais de entrância mais elevada; e

Considerando o poder de auto-regulamentação das atividades do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 162 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara "ex-officio" ou por proposta de Conselheiro ou Auditor.

Art. 173 - (...)

(...)

§1º - (...)

I - (...)

***II** - os nomes dos Conselheiros e Auditores presentes, dos que tiverem seu Voto vencido e dos que se declaram impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o caso.*

***Art. 187** – (...):*

***XXXVII** – (...):*

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Auditor;

(...)

§ 2º - O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Auditores ou a servidores, com exceção das que lhe são privativas.

***Art. 224** – (...)*

***I** – (...)*

a) Realizar auditorias;

(...)

c) Substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão;

***III** – relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de:*

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

IV - Os Auditores não atuarão na fase recursal;

V - O Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos originariamente, de forma plena, podendo praticar todos os atos instrutórios previstos neste Regimento Interno.

VI - Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

VII - Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista do Auditor em substituição, mesmo cessada essa, o Auditor deverá retornar ao mesmo Colegiado, nos termos do art. 147 deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto.

Art. 239 – (...)

I - Na distribuição, deverá ser adotada como critério a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Auditor.

II - Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada alçada de competência.

Parágrafo Único - *Os limites objetivos da alçada de competência do Auditor, na condição de Relator originário, compreende a distribuição do processo até a leitura da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros, relativos às seguintes matérias:*

- a) exame de admissão de atos de pessoal;*
- b) aposentadoria;*
- c) reformas;*
- d) e pensões;*

Art. 263 – *A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público.*

Art. 282 – (...)

(...)

§ 2º - No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Auditores convocados para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.

Art. 2º Todos os processos previstos no art. 37 da LCE nº 154/96, cujo relator não tenha praticado nenhum ato, serão redistribuídos aos Auditores, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Porto Velho, 9 de março de 2012.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente